



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05768/10

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ EDIVAN FÉLIX, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTAS – IRREGULARIDADE DAS DESPESAS QUE SOFRERAM RESTRIÇÕES NESTES AUTOS E REGULARIDADE DAQUELAS EM QUE ISTO NÃO OCORREU - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - CONHECIMENTO DA DENÚNCIA E SUA PROCEDÊNCIA - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, A FIM DE REDUZIR AS DESPESAS NÃO LICITADAS, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DAS DECISÕES VERGASTADAS.

## ACÓRDÃO APL TC 631 / 2012

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **09 de maio de 2012**, nos autos eletrônicos que tratam do exame da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de **CATINGUEIRA**, Senhor **JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, relativa ao exercício de 2009, decidiu, através do Parecer PPL TC nº 080/2012 (fls. 768/769) pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO**, e do Acórdão APL TC 322/2012 (fls. 770/772) por (*in verbis*):

1. **DETERMINAR a restituição da quantia de R\$ 60.260,18 (sessenta mil duzentos e sessenta reais e dezoito centavos), relativo a pagamentos não comprovados e sem identificação do número dos cheques que os acobertaram, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo gestor municipal, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de infringir preceitos da LRF, de abrir e utilizar créditos adicionais sem fonte de recursos, de não repassar ao Poder Legislativo os balancetes de forma completa, por desatendimento às normas e princípios contábeis, cometimento de ato de gestão ilegítimo, bem assim por ter realizado despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
3. **APLICAR-LHE, também, multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), por aplicar índices insuficientes na Remuneração e Valorização do Magistério e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
4. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05768/10

Pág. 2/3

5. **JULGAR IRREGULARES as contas do gestor na condição de ordenador de despesas;**
6. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;**
7. **CONHECER da denúncia formulada pela vereadora Maria Helena Fausto Martins e julguem-na PROCEDENTE, determinando a remessa da decisão ora proferida à denunciante;**
8. **ORDENAR a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo;**
9. **RECOMENDAR à Administração Municipal de CATINGUEIRA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.**

Inconformado, o ex-Prefeito Municipal de CATINGUEIRA, Senhor **JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, através do seu bastante procurador, o Advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 775/786, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 790/795), preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, que **não lhe seja concedido provimento**, mantendo-se, por isso mesmo, na íntegra, os termos das decisões constantes do **Parecer PPL TC 80/2012** e, bem assim, do **Acórdão APL TC 322/2012**.

Os autos foram encaminhados para a prévia oitiva ministerial que, através da Ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, após considerações, opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso interposto pelo Sr. **José Edivan Félix**, na qualidade de Prefeito de Catingueira no exercício financeiro de 2009, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, *no mérito*, o seu **não provimento**, mantendo-se inconsúteis o **Acórdão APL TC 322/2012** e o **Parecer PPL TC 80/12** aqui atacados.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator mantém sintonia com a Unidade Técnica de Instrução e com o *Parquet*, quanto à legitimidade do recorrente e à tempestividade do pedido, merecendo ser acolhido o presente recurso.

Quanto ao mérito, discorda, em parte, *data vênia* do entendimento da Auditoria, haja vista que, além da despesa não licitada já excluída<sup>1</sup> pelo Relator por ocasião de sua Proposta de Decisão constante do Acórdão e Parecer atacados, merecem ser admitidos os procedimentos licitatórios de **Convite nº 16/09 (R\$ 63.388,05)** e **17/09 (R\$ 148.015,56)**, em favor da empresa F.A.F. Tavares Prestadora de Serviços, no total de **R\$ 211.403,61**, tendo como objetivo, respectivamente, de *serviços de construção do prédio da Associação dos produtores rurais de Catingueira e serviços de recuperação de estradas vicinais na zona rural do município*, conforme termos de adjudicação e homologação encartados em sede de defesa às fls. 225 e 256 e ratificados pelo insurgente nesta ocasião.

No mais, conforme a Auditoria (fls. 790/795), os argumentos do recorrente não trouxeram fatos novos capazes de modificar o entendimento desta Corte de Contas.

<sup>1</sup> Despesa não licitada com serviços de recuperação de telhado (**R\$ 12.936,91**), abaixo do limite de dispensa para contratações de serviços de engenharia, em favor do Sr. **Felizardo Pires de Lacerda** (fls. 50 e 748).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05768/10

Pág. 3/3

Com efeito, propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, concedam-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de reduzir as despesas não licitadas de **R\$ 662.937,58 (9,26% da DOT)** para **R\$ 451.533,97 (6,31% da DOT)**, mantendo-se intactos os demais itens das decisões vergastadas.

É a Proposta.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05768/10; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, a fim de reduzir as despesas não licitadas de R\$ 662.937,58 (9,26% da DOT) para R\$ 451.533,97 (6,31% da DOT), mantendo-se intactos os demais itens do Parecer PPL TC nº 080/2012 e Acórdão APL TC 322/2012.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 22 de agosto de 2012.

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB

Em 22 de Agosto de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL